



Município de Santo Antônio de Pádua

Santo Antônio de Pádua, 28 de janeiro de 2025

RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO: N°5775/2024

Pregão Eletrônico N.º030/2024

IMPUGNANTE: I O BARBOSA RI PROJETOS

Resposta: Impugnação ao Pregão Eletrônico n° 030/2024 - Processo Administrativo n° 5775/2024.

Trata-se de impugnação ao Edital apresentada pela empresa **I O BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ sob o n° 46.226.655/0001-8345.839.264/0001-71, relativo ao Edital do pregão eletrônico acima mencionado, formulado por empresa interessada em participar do referido certame.

A referida impugnação fora encaminhada à Assessoria Superior Jurídica para análise e manifestação do alegado.

1. DO PREGOEIRO

1.1. A Lei n° 14.133 de 1° de abril de 2021, estabelece em seu art. 164, o seguinte:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA TEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO

2.1. A data de abertura da sessão pública do certame está agendada para ocorrer no dia 29/01/2025, às 10h, conforme Aviso de Licitação publicado no

Diário Oficial do Estado, Jornal de Grande Circulação, Jornal Regional e Portal de Transparência do Município.

2.2. Assim, a impugnação fora protocolada no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, reconhecendo sua tempestividade.

3. DOS FATOS

3.1. Em síntese, alega que devem ser apresentadas as fornecedoras dos produtos cotados e deve ser retificado o edital para permitir que as luminárias possuam lente em policarbonato e adaptador para ajuste de ângulo.

4. DAS RESPOSTAS

4.1 . Desta forma, este Pregoeiro encaminhou a presente impugnação para a Assessoria Superior Jurídica, que nos retomou o Parecer Jurídico datado de 27/01/2025 (em anexo), o qual opina pela improcedência da impugnação.

5. DA DECISÃO

5.1. Assim, face ao exposto, após análise e considerações apresentadas, é decisão do Pregoeiro para improcedência da impugnação apresentada.

À consideração superior.


Rachel Cardoso Gabry
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Pádua
Gabinete do Prefeito

Santo Antônio de Pádua, 27 de janeiro de 2025.

Ref.: Edital nº 030/2024 – Registro de Preços para eventual aquisição de materiais para iluminação pública.

Ilmo. Sr. Pregoeiro,

I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital apresentada pela empresa I O BARBOSA RI PROJETOS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.226.655/0001-83, alegando, em síntese, que devem ser apresentadas as fornecedores dos produtos cotados e deve ser retificado o edital para permitir que as luminárias possuam lente em policarbonato e adptador para ajuste de ângulo.

Assim, requer a impugnante seja conhecida e provida sua impugnação para que o edital seja revisto e republicado com as correções necessárias.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Considerando que a impugnação fora protocolada no prazo de 03 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, reconhece-se a sua tempestividade e passa-se, assim, à análise do mérito.

III – DO MÉRITO

III.I – Da exigência de apresentação dos fornecedores dos produtos.

Da análise do processo licitatório, especificamente, da pesquisa de preços, verifica-se que fora realizada com fundamento no art. 23, § 1º, inciso III, da Lei nº 14.1133/2021:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

[...]

II - contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente; (Grifou-se)

Destarte, não há que se falar em comprovação de que a pesquisa de preços fora realizada diretamente com no mínimo 03 (três) fornecedores a menos de 06 (seis) meses da publicação do edital, razão pela qual recomendo a improcedência da impugnação nesse ponto.

III.II – Da alteração das especificações técnicas das luminárias e inclusão de adaptador para regulagem de ângulo.

A impugnante alega, ainda, que o edital deve ser retificado para permitir que as luminárias possuam lente em policarbonato e seja permitido o uso de adaptadores para ajuste de ângulo.

Apesar de não ter especificado os itens específicos do Edital, verifica-se que os itens 21, 22 e 23 já preveem na especificação técnica que a lente deverá ser multi-óptica em policarbonato, com certificação IK-08.

No que se refere ao adaptador para regulagem de ângulo, verifica-se da análise do Estudo Técnico Preliminar que a escolha por luminárias com ajuste de ângulo integrado está devidamente justificada e visa garantir a qualidade estrutural e funcional dos equipamentos, evitando possíveis incompatibilidades ou falhas na instalação.

Dessa forma, permitir o uso de adaptadores pode implicar em maior desgaste do sistema de fixação, afetando a durabilidade e o desempenho das luminárias, além de criar dificuldades para manutenção e substituição futuras.

Assim, recomenda-se a improcedência da impugnação em relação a tais questionamentos.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, **recomendo** a improcedência da impugnação e publicação da decisão, conforme exigido pela Lei nº 14.133/2021.

É o parecer, S.M.J.



Lucas Willemem Fernandes
Assessor Superior Jurídico
Mat. 20.058-1